



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA e FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP**,
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 149 e 211 dos autos. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.





2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir e a partir da última manifestação que analisou o feito, ainda que grande parte das movimentações já tenham passado por análises detalhadas:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
149	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ALVARÁ EXPEDIDO EM RAZÃO DA EMPRESA MSM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	QUESTÃO ANALISADA NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 150
150	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO AS QUESTÕES PENDENTES	ANALISADA NA DECISÃO DE EVENTO 159
151 - 152	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
153	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELOS CREDORES E CUJA ANÁLISE FOI REALIZADA POR ESTA AJ NO EVENTO 150	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
154	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO PELA INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL SA E DO GRUPO DEVEDOR PARA ESCLARECIMENTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
155	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 159
156	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO RELATIVA AO PROCESSO N 5006521-95.2021.8.21.0027	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
157	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO JUNTANDO A RESPOSTA ENVIADA EM RAZÃO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





		DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO 156, POSTULANDO A INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR PARA CONSIDERAÇÕES	
158	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO REITERANDO OS TERMOS DA ANÁLISE DE EVENTO 150	-
159	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO QUESTÕES DE PRAXE E QUE DIZEM RESPEITO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
166 - 167	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
168	BANCO DO BRASIL SA	PETIÇÃO JUNTANDO O TERMO DE CESSÃO DE CRÉDITO, REITERANDO A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
169	MOVIMENTAÇÃO CANCELADA		
170	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 169	-
171 - 174	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
175	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	PETIÇÃO POSTULANDO CADASTRAMENTO NOS AUTOS E JUNTANDO O TERMO DE CESSÃO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
176 - 177	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS	-
178	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PENHORA COMUNICADA NO EVENTO 156	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
179 - 180	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
181 - 182	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-





183	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
184	BANCO DO BRASIL SA	PETIÇÃO POSTULANDO CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
185 - 187	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
188 - 189	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
190	MOVIMENTAÇÃO CANCELADA		
191	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 190	-
192 - 195	MOVIMENTAÇÃO CANCELADA		
196 - 199	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DOS EVENTOS 192 - 195	
200 - 208	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
209	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 210
210	MAGISTRADO	DECISÃO REITERANDO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO GRUPO DEVEDOR, SOB PENA DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-
211	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-

Quanto à manifestação apresentada pelo Grupo Devedor no Evento 153, tem-se que o Ministério Público opinou (Evento 154) por nova intimação nos seguintes termos:





Ainda, opina pela intimação da recuperanda CRM para pormenorizar como pretende efetuar a reorganização societária indicada no Plano de Recuperação Judicial e para referir nos autos, expressamente, o(s) imóvel(is) que será(ão) alienado(s) para pagamento dos créditos com garantia real; seja ressalvado, em relação ao plano de recuperação judicial, que na eventualidade de haver credor de crédito de natureza estritamente salarial vencido nos três meses anteriores ao pedido de recuperação

judicial, o pagamento será efetuado no prazo de 30 dias, conforme previsão do §1º do art. 54 da LRF, bem como que a supressão das garantias atinge apenas os credores que votaram pela aprovação do plano.

Apesar de o Grupo Devedor não ter apresentado suas considerações, nova intimação foi determinada no Evento 210, sob pena de não homologação do Plano de Recuperação Judicial. Assim, registra-se que nova manifestação será apresentada tão logo apresentadas as considerações pelo Grupo Devedor.

A promoção apresentada pelo Ministério Público (Evento 154) também opinou *“pela intimação do Banco do Brasil SA e da empresa ATIVOS S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros, para que tragam aos autos o ‘Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Créditos arquivado e registrado no 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos (Cartório Marcelo Ribas) de Brasília - DF.’, referido na declaração juntada no evento 134, doc.OUT4”*.

Foram apresentados documentos pelo BANCO DO BRASIL SA no Evento 168 e pela ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no Evento 175. Sobre a questão, reitera-se a análise feita por esta Auxiliar nos Eventos 150 (item 02) e





120, do que se opina seja declarado abusivo o voto proferido pelo BANCO DO BRASIL SA.

Quanto aos pedidos de cadastramento de procuradores apresentados nos Eventos 175 e 184, remete-se ao já decidido em decisão datada de 30/01/2020¹, opinando-se sejam deferidos os requerimentos realizados.

Já a manifestação de Evento 178 se deu em razão da comunicação havida no Evento 156, a qual solicitou o seguinte:

[...] Assim, oficie-se o 1º Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria (Juízo universal), considerando que a parte se encontra em recuperação judicial nos autos nº 5002445-67.2017.8.21.0027, para que decida a respeito da destinação dos valores bloqueados da empresa executada/recuperanda.

Conforme se vê, as determinações se deram com o objetivo de solicitar apontamentos acerca da destinação dos valores bloqueados nos autos das execuções de origem, o que se deu em razão da indicação do §7º do Art. 6º, da Lei 11.101 de 2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

¹ “[...] Os tópicos 1 a 5 desta manifestação já foram analisados em outros trechos desta decisão; quanto aos tópicos 6 e 7 (relação de credores e análise de retificações e habilitações), PUBLIQUE-SE o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, tal como requerido no item e da fl. 1.158. 13 Petição das fls. 1.465-1.468. A administração e ao Ministério Público deverão ter vista dos argumentos da parte autora antes de haver pronunciamento judicial. 14 Cadastramento de interessados. Cadastrem-se os procuradores dos interessados, como requerido nas fls. 565/573/603 (esta a ser desentranhada) do vol. III e fls. 1.473 do vol. VII. 15 Disposições. EXPEÇA-SE o alvará a que alude o item 7; PUBLIQUE-SE o edital do item 12; CUMPRAM-SE os itens 14, 9 e 10. Após, INTIMEM-SE as partes e interessados, e DÊ-SE VISTA dos autos à administração e ao Ministério Público, sucessivamente.”





II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Com o advento da Lei 14.112 de 2020 (e em que pese a suspensão prevista no Art. 6º, II, da LRF, mantenha-se afastada das Execuções Fiscais), passou-se a admitir expressamente a *“competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”*.

Ao comentar a previsão, Marcelo Barbosa Sacramone aponta que o *“prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição. Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo da recuperação judicial para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação”*. Ressalta que, antes mesmo da reforma havida, *“ao Juízo universal da recuperação cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial como forma de*





se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”².

Assim, e para que seja determinada a substituição das constrições, deve a empresa em Recuperação Judicial comprovar a essencialidade dos bens e realizar a indicação de outros em substituição. No caso dos autos, se analisada a manifestação de Evento 178, entende-se que deve ser reconhecida a essencialidade dos valores, na medida em que tal influência no fluxo de caixa da empresa, o qual será utilizado para fins de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

De todo modo, é necessária nova intimação do Grupo Devedor para que indique eventual bem que seja oferecido em substituição ao bloqueio dos valores, na hipótese de este juízo entender pela essencialidade do montante informado.

Quanto à indicação acerca da ordem preferencial sobre as penhoras, veja-se que a regra do Art. 186, **parágrafo único**, do Código Tribunal Nacional, é capaz de ditar uma ordem de preferência no que toca ao pagamento dos créditos tributários em **processos de falência**³, sendo que a Lei 11.101 de 2005 determina a postura a ser adotada quando do ajuizamento da Recuperação Judicial: uma vez distribuído o processo de Recuperação Judicial, tem-se que as execuções fiscais terão seu trâmite regular, haja vista a não

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

³ “Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.”



submissão dos créditos tributários aos efeitos da RJ; é ressalvada, todavia, que o juízo recuperacional determine a substituição de determinados atos de constrição que venham a recair sobre bens de capital essencial da empresa, desde que comprovada tal hipótese. Quanto à previsão do caput do Art. 186, tem-se que a discussão deve ser levada ao crivo do juízo fiscal, visto que ultrapassa a competência deste juízo, prevista junto à LRF.

Outrossim, registra-se que, durante as reuniões realizadas junto ao Grupo Devedor, foi informada a troca de endereço da sede da Devedora, do que se postula seja realizada a sua intimação para que informe o novo endereço e a respectiva alteração junto ao contrato social.

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) a análise quanto ao possível voto abusivo proferido pelo BANCO DO BRASIL SA, do que se reitera a análise feita por esta Auxiliar nos Eventos 150 (item 02) e 120;
- b) a análise quanto aos pedidos de cadastramento de procuradores apresentados nos Eventos 175 e 184, remete-se ao já decidido em decisão datada de 30/01/2020, opinando-se sejam deferidos os requerimentos realizados;
- c) a análise quanto ao peticionado no Evento 178, com a intimação do Grupo Devedor para que indique eventual bem que seja oferecido em substituição ao bloqueio dos valores, na hipótese de este juízo entender pela essencialidade do montante informado;





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

d) a intimação da Devedora para que informe o novo endereço de sua sede e a respectiva alteração junto ao contrato social.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 05 de abril de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

